



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001496/2002-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.565 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2014
Assunto RESSARCIMENTO
Recorrente TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, de modo que o julgamento do presente processo seja realizado após o desfecho do processo n 10920.000272/2005-02..

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade perante Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Joinvile – SC que não homologou o pedido de ressarcimento de IPI.

Verifica se no processo que o crédito pretendido a compensação refere-se a saldo credor de IPI, período de arrecadação 01/10/1999 a 31/03/2000, no montante de R\$ 3.014.298,78.

A DRF originária não homologou a compensação por inexistência de crédito a compensar, sob tais fundamentos:

decorre da utilização equivocada de classificação fiscal na saída de produtos nos anos de 2000, 2001 e 2002, no ano 1999 não houve auto de infração, mas procedeu-se de ofício, a reconstituição do livro fiscal da contribuinte, utilizando alíquotas corretas, houve uma redução de R\$ 259.302,07 do saldo credor do IPI (outubro a dezembro /1999), e de R\$ 63.290,29 em janeiro de 2000;

o saldo em 30/09/1999 do livro RAPI foi reduzido para R\$ 1.214.199,93 , devido a procedimentos da SAFIS, resultante da análise de crédito do Processo nº 10920.002020/99-73;

Em vista dos ajustes o saldo credor de IPI, no período solicitado, passaria a R\$ 2.610.443,08;

A seção da Fiscalização apurou débito de IPI na coluna “saldo de escrita reconstituído do PA”, todo saldo credor do IPI acumulado em 200, primeiro trimestre, de 2000 foi utilizado no período subsequente, não havendo saldo credor a ressarcir;

Pedido de ressarcimento indeferido e compensações não-homologadas;

Apresentou a Recorrente Manifestação de Inconformidade após cientificada do indeferimento do pedido, alegando o seguinte:

os valores dos Autos de Infração já foram reduzidos de forma substancial;

não está correta a conta-gráfica de IPI escriturada pela requerente, mas a SAORT/DRF Joinvile equivoca-se pois, esses processos encontram-se pendentes a julgamento no E. Conselho de Contribuintes, tal fato não serve de parâmetro para justificar a glosa, tendo valores reduzidos, são ilíquidos e incertos e com exigibilidade suspensa;

a autoridade fiscal refez a conta gráfica do IPI não só período auditado mas considerou 30/09/1999, como período para o saldo inicial, o valor apurado originou o Processo nº 1092.00414/00-93 representando o valor de R\$ 1.186.781,26. Procedimento improcedente,

pois fatos geradores anteriores a fevereiro/2000 já tinha operado a decadência, termos do artigo 150 do CTN, vez que a intimação dos lançamentos ocorreu em 04/02/2005;

retroagir a conta gráfica de IPI a set/99 quando o período auditado iniciou-se em fev/200 é indevido e não pode prosperar.

Assim, requereu a reformulação da decisão da DRF Joinvile por ser nula de pleno direito e seja homologada a compensação. A DRJ indeferiu o pleito, decidindo da seguinte forma:

Alega a contribuinte improcedência do valor de R\$ 1.186.781,26 por já operar a decadência vez que a a intimação deste lançamento ocorreu em 04 de Fevereiro de 2005.

No presente processo não cabe discutir nem correção de classificação adota pelo estabelecimento, nem legalidade nem mesmo a legalidade ou procedência do decidido no processo administrativo que discute o ressarcimento de períodos anteriores.

No momento em que houver decidido definitivamente os processos, deve-se aplicar no presente, pois se questiona o direito creditório a seu favor, e este direito deve estar comprovado tanto no direito como em sua materialidade em seu montante.

Se o saldo do IPI é referente a setembro de 1999 e não informado nos livros fiscais, quando apurado pelo fisco em decisão definitiva, adota-se o seu valor para todos os fins de direito, mesmo que em processo posterior e de período posterior, independentemente de do tempo de análise. Não há de se falar em decadência. mas sim de direito creditório contra a Fazenda Nacional, direito que de ser liquido e certo frente a rés publica.

Há existência de processos que poderão alterar o saldo credor do IPI, não se podendo falar em direito líquido e certo. Não se pode ressarcir qualquer valor a titulo de crédito de IPI enquanto existir procedimento fiscal de exigência de crédito do imposto que pode alterar o valor a ser ressarcido. Infundado o raciocínio da contribuinte.

Ademais, verificou-se que o saldo de IPI fora totalmente absorvido nos períodos posteriores, não restando valores passíveis de ressarcimento.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que repisa os argumentos constantes em sua Manifestação de Inconformidade e alega que o período do ressarcimento é anterior à Instruções Normativas mencionadas pela Decisão da DRJ.

Aduz ainda que o §6º, do artigo 8º da IN nº 21/1997, única que seria aplicada ao caso, segundo a sua visão, dispõe sobre ressarcimento em espécie, que não é a situação constante nos autos, que se refere à compensação.

E que as Instruções Normativas nº 210/2002 e 600/2005, citadas pela DRJ, são posteriores às compensações efetuadas, não sendo aplicáveis ao caso em respeito ao princípio da segurança jurídica.

É o Relatório.

VOTO

Pois bem. O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente caso versa sobre pedido de ressarcimento de IPI, com pleito de compensação desse mesmo crédito de IPI. A divergência entre as autoridades fazendárias e a Recorrente incide em dois pontos que, em verdade, tratam do valor do crédito a que faria jus a Recorrente.

Isso porque nos autos há a notícia da existência de processo administrativo que versa sobre o saldo anterior de IPI, que pode matematicamente influir no saldo do crédito discutido no presente processo.

Como se tal não bastasse, as autoridades fazendárias ainda afirmam, certamente, se sustentando na existência desse processo administrativo, para fins de ponto de partida do saldo credor de IPI, que a Recorrente não teria o saldo pleiteado, pois o teria usado totalmente em períodos posteriores.

A existência de processo administrativo versando sobre o crédito de IPI, conforme apontado pelas autoridades fazendárias, impediria, em meu pensar, o próprio conhecimento desse processo administrativo, vez que não se teria certeza sobre o valor do crédito em julgamento.

Contudo, quando do presente processo não havia regra específica a impedir o ressarcimento na concomitância de outra discussão, mas tão somente o ressarcimento em espécie, conforme determina o §6º, do artigo 8º da IN nº 21/1997.

Ou seja, o obstáculo regulamentar mencionado pelas autoridades fazendárias não se aplica ao presente processo, que é anterior às IN nº 210/2002 e 600/2005, sendo que a IN 21/97 não guarda relação com o presente processo por tratar de ressarcimento em espécie.

Por outro lado, no tocante à utilização, por compensação, do crédito mencionado, ela decorreria da reconstituição da escrita fiscal da Recorrente, em decorrência do processo nº 10920.000272/2005-02, que ainda aguarda julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Dessa forma, não vejo outra alternativa senão converter o presente julgamento em diligência, de modo que o julgamento do presente processo aguarde o desfecho do processo n 10920.000272/2005-02.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista